



SENADO FEDERAL
Senadora Mara Gabrilli

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro) para garantir que débitos de multas de trânsito incidentes sobre o veículo transferido sejam cobrados do proprietário anterior à transferência.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro) para garantir que débitos de multas de trânsito incidentes sobre o veículo transferido, resultantes de infrações cometidas em data anterior à transferência, devam ser cobrados do proprietário anterior.

Art. 2º O art. 124 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 124.**

.....

§1º Os veículos cuja transferência de propriedade seja resultado de apreensão ou de confisco por decisão judicial, leilão de veículo recolhido em depósito ou de doação a órgãos ou entidades da administração pública são dispensados do cumprimento do disposto no inciso VIII do caput deste artigo, e os débitos existentes devem ser cobrados do proprietário anterior.

§ 2º Independentemente da responsabilidade pelas infrações cometidas, os débitos de multas de trânsito incidentes sobre o veículo



SF/23188.29693-69



Assinado eletronicamente, por Sen. Mara Gabrilli

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6318303099>

transferido resultantes de infrações cometidas em data anterior à transferência e aplicadas após a emissão do comprovante de quitação do inciso VIII do caput deste artigo serão cobrados do proprietário anterior.

§ 3º A não quitação dos débitos a que se refere o § 2º não impede a emissão de novo Certificado de Registro de Veículo ou Certificado de Licenciamento Anual.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os débitos de multas de trânsito não quitados, de acordo com a legislação vigente, apresentam duas consequências. Conforme determina o §2º do art. 131 do CTB, o veículo somente será considerado licenciado estando quitados os débitos relativos a tributos, encargos e multas de trânsito e ambientais, vinculados ao veículo, independentemente da responsabilidade pelas infrações cometidas.

De igual maneira, conforme consta no §8º do art. 159 do CTB, a renovação da validade da Carteira Nacional de Habilitação ou a emissão de uma nova via somente será realizada após quitação de débitos constantes do prontuário do condutor.

Embora consideremos justos os comandos legais acima descritos, não podemos olvidar o revés que inúmeros compradores de veículos usados



SF/23188.29693-69



enfrentam quando são surpreendidos com multas relativas a infrações cometidas quando o veículo era de propriedade do antigo dono.

De acordo com o § 6º do art. 282, o prazo para expedição das notificações da penalidade de multa é de 180 (cento e oitenta) dias ou, se houver interposição de defesa prévia, de 360 (trezentos e sessenta) dias, contado da data do cometimento da infração.

Do comando acima, podemos observar que o novo proprietário está sujeito a ter que arcar com o pagamento de multas resultantes de infrações cometidas pelo antigo proprietário até um ano após a transferência do veículo.

Ao reconhecermos os transtornos que as penalidades de multa por infração cometida em data anterior à transferência de propriedade dos veículos, mas aplicadas somente em data posterior à efetiva transferência, causam aos novos proprietários, sugiro introduzir no CTB comando no sentido de garantir que débitos de multas de trânsito incidentes sobre o veículo transferido resultantes de infrações cometidas em data anterior à transferência devam ser cobradas do proprietário anterior, a esteira do precedente já trazido pela Lei nº 14.440, que permitiu semelhante cobrança para os casos de transferências de propriedade resultado de apreensão ou de confisco por decisão judicial, leilão de veículo recolhido em depósito ou de doação a órgãos ou entidades da administração pública.

Essa solução não reduz a coercitividade da norma, já que a multa continuará vinculada ao antigo proprietário do veículo, que se mantendo inadimplente, poderá ser inscrito na dívida ativa, bem como sofrer uma inscrição em órgãos de negativação de crédito como o SPC e o Serasa.



SF/23188.29693-69



Certa da pertinência da medida, conto com o apoio dos pares para a aprovação da medida.

Sala das Sessões,

Senadora MARA GABRILLI



SF/23188.29693-69



Assinado eletronicamente, por Sen. Mara Gabrilli

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6318303099>